

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
19ª REGIÃO, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Ref.: Edital nº 12/2024

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado de produção de mídia audiovisual e artes gráficas, de acordo com os postos de trabalho especificados, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**E R DA SILVA DANTAS**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 35.747.014/0001-58, devidamente registrada na JUCERN com Contrato Social sob NIRE n. 24801914019, com sede na Rua Açú 567, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020.110, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 10.6 do edital, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que declarou vencedora a empresa ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



## I. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, é importante salientar que é poder-dever da Administração revogar ou anular seus próprios atos, conforme prevê as Súmulas 346 e 473 do STF, não podendo ser convalidado ato ilegal por ausência de impugnação específica ou desatendimento a requisitos meramente formais.

É amplamente reconhecido que a ausência de impugnação tempestiva não acarreta a preclusão do direito, não podendo a Administração se recusar a sanar vício explícito no processo licitatório com base nessa justificativa. De forma análoga, versando sobre vícios na elaboração do edital, Marçal Justen Filho apontou que:

*“É relevante assinalar que a Lei 14.133/2021 eliminou a previsão constante da Lei 8.666/1993 no sentido de que a ausência de impugnação acarretava a preclusão da faculdade de impugnar o edital. Essa determinação, que propiciava controvérsias infundáveis, não foi reiterada na Lei 14.133/2021. Por decorrência, não existe fundamento para que a Administração denegue pleito do particular sob o argumento da ausência de impugnação tempestiva. **Em se tratando de nulidade insanável, o silêncio do particular é irrelevante e não se configura preclusão relativamente ao tema.**”* Grifado.

Nesse sentido, também não se pode deixar de analisar questões que impactam diretamente na exequibilidade da proposta, que, como será visto, apresenta sérias ilegalidades que colocam em risco o TRT.

Portanto, a Administração não pode se abster de analisar o mérito deste recurso, uma vez que ele aponta vícios insanáveis que contrariam o interesse público.

## II. DOS FATOS E DO DIREITO

O licitante ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP foi declarado vencedor no certame, tendo oferecido a proposta de R\$259.999,9600. Entretanto, tal decisão não merece prosperar.



O objetivo principal de um procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que vai além da simples busca pelo menor preço. Embora o preço seja um critério relevante, é necessário avaliar a exequibilidade do valor proposto, ou seja, se o licitante será capaz de cumprir o contrato com a qualidade e no prazo estabelecido.

A análise da viabilidade econômica da proposta é essencial, uma vez que uma proposta com um preço que não englobe os custos essenciais pode indicar que o licitante não possui capacidade financeira ou operacional para executar o objeto contratual. Isso eleva o risco de inadimplemento e inexecução do contrato, o que comprometeria o interesse público.

Nesse sentido, foram observadas diversas irregularidades na proposta do licitante ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP, que apontam flagrante inexecuibilidade, conforme será demonstrado.

## DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Em análise da documentação apresentada, verifica-se que a empresa ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP é optante pelo regime tributário de Lucro Presumido, o que admite a utilização das alíquotas de PIS e de COFINS pelo regime cumulativo, de 0,65% e 3,00%, respectivamente. Apesar de considerar esse cenário, a composição de custos apresenta diversas omissões e falhas insanáveis.

De início, verifica-se que a empresa deixou de prever os encargos do Sistema “S” ou encargos previdenciários de terceiros que atingem 5,60%<sup>1</sup>; INCRA que resulta em 0,20%<sup>2</sup>; e Seguro Acidente do Trabalho que pode

<sup>1</sup> SESI/SESC = 1,5% (artigo 30 da Lei nº 8.036/90); SENAI/SENAC = 1% (Decreto-Lei nº 2.318/86); SEBRAE = 0,6% (Lei nº 8.029/90); Salário Educação = 2,5% (art. 15, da Lei nº 9.424/96; do art. 2º do Decreto nº 3.142/99; e art. 212, § 5º da CF).

<sup>2</sup> artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70.



variar de acordo com o FAP (Fator Acidentário Previdenciário)<sup>3</sup>, sendo que no Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários e FGTS previu apenas 20% de INSS (encargo patronal). É possível observar esta irregularidade da planilha de composição de custos do profissional “Editor de mídia”, por exemplo:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários e FGTS			
GPS, FGTS e outras contribuições		%	Valor
A	INSS	20,00%	R\$ 776,37
B	SESI OU SESC		
C	SENAI OU SENAC		
D	INCRA		
E	Salário Educação		
F	Seguro Acidente de Trabalho		
G	FGTS		
H	SEBRAE		
<b>TOTAL</b>		<b>20,00%</b>	<b>R\$ 776,37</b>

Além dos encargos direcionados ao Sistema “S”, INCRA e SAT, o licitante também omitiu a incidência de FGTS, direito constitucional do trabalhador<sup>4</sup>.

A opção pelo Lucro Presumido não admite que estes encargos deixem de ser previstos na proposta de preços, e a ausência demonstra uma clara irregularidade na proposta que foi aceita.

E não foi somente essa relevante falha. A empresa deixou de considerar nos custos os valores de 13º salário e do terço constitucional, gravíssimas omissões, ainda mais se tratando de direito indisponível:

Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias			
13º Salário		Valor	
A	13º Salário		
B	Adicional de Férias		
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>-</b>
C	Incidência do submódulo 2.2 sobre o 2.1		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>-</b>

O licitante também deixou de cotar todos os benefícios mensais e diários - MÓDULO 2.3; todos os custos para provisão para rescisão - MÓDULO 3; e os custos com substituto no caso de férias e afastamento maternidade - SUBMÓDULO 4.1:

<sup>3</sup> artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

<sup>4</sup> art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei nº 8.030/90, artigo 15.





MÓDULO 2.3 : BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			
2.3	Benefícios Mensais e Diários *	Dias	Valor
A	Transporte		
B	Auxílio Alimentação		
C	Prêmio		
D	Assistência Médica e Familiar		
E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral		
F	Outros (Especificar)		
<b>Total de Benefícios Mensais e Diários</b>			

Módulo 3 - Provisão para Rescisão			
3	Provisão para Rescisão	%	Valor
A	Aviso Prévio Indenizado		
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado		
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado		
D	Aviso Prévio Trabalhado		
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado		
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado		
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ -</b>

Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais			
4.1	Ausências Legais	Dias/%	Valor
A	Substituto na cobertura de Férias		R\$ 715,00
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	1,39%	R\$ 119,26
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,03%	R\$ 2,57
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,33%	R\$ 28,31
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade		
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)		
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 865,17</b>

Ademais, em que pese tenha havido a apresentação de composição de custos do profissional “substituto”, não há nenhuma previsão editalícia que autorize essa possibilidade. E o pior, o profissional “substituto” sequer está sendo considerado no cálculo do valor global dos serviços, conforme pode ser visto no resumo apresentado:

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA					
RESUMO - VALOR FIXO DOS POSTOS DE SERVIÇOS					
TIPO DE SERVIÇO	VALOR POR EMPREGADO	QUANT. DE POSTOS	VALOR DO POSTO	QUANT EMPREGADO POR POSTO	VALOR MENSAL
EDITOR DE MÍDIA AUDIOVISUAL	R\$ 7.183,58	1	R\$ 7.183,58	2	R\$ 14.367,16
DESENHISTA TÉCNICO (ARTES GRÁFICAS)	R\$ 7.183,58	1	R\$ 7.183,58	1	R\$ 7.183,58
<b>TOTAL FIXO MENSAL DOS SERVIÇOS</b>					<b>R\$ 21.550,74</b>
<b>VALOR ANUAL DOS POSTOS DE SERVIÇOS</b>					<b>R\$ 258.608,92</b>
<b>DESLOCAMENTO</b>					
<b>DESLOCAMENTOS</b>					<b>R\$ 1.391,07</b>
<b>VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO DOS POSTOS DE SERVIÇOS INCLUINDO OS DESLOCAMENTOS</b>					<b>R\$ 260.000,00</b>

Ou seja, a composição de custos foi apresentada com profissional “substituto” não integra a formação dos preços propostos.

## INOVA PROPAGANDA

PROAD n. 1006/2023 DOC 113. Para verificar a autenticidade desta cópia  
 acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código de verificação: DZWCIDBKN, 59020-110  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Do submódulo 4.1, percebe-se que apenas as ausências legais, quais sejam as faltas justificadas, estão previstas, que estatisticamente representam 5 faltas por ano:  $\{(5/30/12) \times 100\} = 1,39\%$ ; a cobertura de acidente de trabalho, que foi considerado como sendo de 1,5 dia em média de ausência do titular:  $\{(1,5/30/12) \times 100\} = 0,33\%$ ; e a cobertura de licença paternidade de 0,03%.

Nada foi previsto, no entanto, de provisão para cobertura das férias do titular, uma vez que o licitante declarado vencedor deveria ter previsto 1/12 avos por mês (8,33%) para que no final de 12 meses tivesse os recursos devidamente provisionados para custeio do salário do substituto, sendo certo que o profissional reserva também tem direito a 1/12 avos por ano (1/12/12) de 13º e de adicional de férias.

E mais. Todas as provisões do submódulo 4.1 se referem a salários que devem ser pagos ao substituto, devendo, por sua vez, sofrer incidência do submódulo de encargos e FGTS e dos demais.

**Um total absurdo! Uma vantagem competitiva ILEGAL promovida em favor da empresa ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA – EPP não se sabe com qual propósito.**

Outro problema verificado é que, no campo relacionado aos custos indiretos, tributos e lucro - MÓDULO 6 - o licitante destacou as alíquotas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o que é vedado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário,*



1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário,  
4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc.”. Grifado.

(Acórdão nº 38/2018, TCU - Plenário)

O entendimento é também sumulado pelo TCU, em sua Súmula nº 254, que diz:

*“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Juridica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.”. Grifado.*

Dessa forma, fica clara a irregularidade na proposta apresentada, que deixou de incluir em sua composição diversos custos necessários para a execução do contrato, além de contrariar expressamente o entendimento do TCU e a Súmula nº 254. A taxa de lucro bruto deve embutir todos os custos inerentes ao lucro presumido, no caso.

Resta-se demonstrada a inexecuibilidade dos preços apresentados, estando essa Administração sendo anuente com uma proposta claramente inadequada. Essa conduta aponta indícios de vantagem competitiva em favor da empresa ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP, **que é a atual executora do contrato**, conforme o único atestado de capacidade técnica apresentado por ela.

É inadmissível que a Administração dê continuidade a uma contratação na qual os preços apresentados são claramente inexequíveis, visto que a composição de custos deixou de orçar diversas despesas indispensáveis. A continuidade do certame e a aceitação desta proposta coloca o TRT em alto risco de inexecução contratual e responsabilidade subsidiária da Administração, na forma da Súmula 331 do TST, o que contraria o interesse público e não deve ser admitido.



Sobre esse assunto o Edital prevê que:

*“8.4 Consideram-se **preços manifestamente inexequíveis** aqueles que, comprovadamente, forem **insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.***

*8.5 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, **para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**” Grifado.*

Buscando garantir a exequibilidade da proposta, o Edital prevê que quaisquer interessados podem requerer diligências comprobatórias, conforme pode ser visto:

*“8.6 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;” Grifado.*

Considerando os fortes indícios de inexequibilidade e ilegalidade da proposta, e o previsto no item 6.8 do Edital, o pregoeiro deve realizar diligências investigatórias. Caso a exequibilidade e a legalidade não sejam demonstradas, a desclassificação da proposta é medida que se impõe, por força dos itens 8.3.3 e 8.3.4 do Edital:

*“8.3 Será **desclassificada** a proposta que:*

- 8.3.3 apresentar preços **inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*
- 8.3.4 **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**” Grifado.*

Dessa forma, a decisão de desclassificação da proposta do licitante ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP é medida que se impõe, para que seja garantido o atendimento às disposições legais e editalícias.



### III. DO PEDIDO

Forte em suas razões, requer-se a reforma da decisão de aceitação da proposta do licitante ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP, visto que a composição de custos contém claros indícios de ilegalidades e inexequibilidade, o que contraria a lei, o Edital e o interesse público.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS  
Data: 27/01/2025 19:18:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

E R DA SILVA DANTAS  
CNPJ nº 35.747.014/0001-58  
EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS





## CONTRARRAZÕES

01 – Nome da Empresa: ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP		
02 – CNPJ/MF n°: 17.966.717/0001-95	03 – Inscrição Estadual n°:	
04 – Endereço: R BARAO DE ANADIA		
05 – Bairro: CENTRO	Cidade/UF: Maceió/AL	CEP: 57020-630

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Destacamos a tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais em decorrência da plena observância do prazo legal e editalício, senão vejamos:

Considerando o julgamento das propostas, registrado em sessão pública no dia 22 do corrente mês, o que compatibilizando-se com o prazo estabelecido no Art. 165, Inciso II, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021, o prazo final para apresentação das contrarrazões se dará no dia 30/01/2025.

Para corroborar nossa assertiva reproduzimos abaixo o texto legal consignado na norma legal citada alhures, in verbis:

**Art. 4º, Inciso XVIII da Lei 10.520/2002:**

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*(...)*

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Grifos nossos.**

O subitem 10.6 do instrumento convocatório do pregão sob análise, reproduz, de forma precisa, o ordenamento jurídico alhures mencionado. Vide texto editalício in verbis:

**10.6** As razões do recurso deverão ser registrados em momento único em campo próprio do sistema, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir



Rua Barão de Anadia, 52, sala 04 - Centro, Maceió - AL, Maceió – AL  
CNPJ: 17.966.717/0001-95





da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação/inabilitação, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados, se desejarem, a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Grifos nossos

Ademais, considerando que o pregão em epígrafe está sendo processado pelo “COMPRAS.GOV”, ferramenta que cuida automaticamente dos prazos recursais, este aspecto se reveste de menor complexidade operacional.

Ainda assim, as circunstâncias registradas acima demonstram a tempestividade da presente peça.

## II – DOS FATOS

Durante o processamento do pregão eletrônico nº 12/2024, a Recorrida **ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA – EPP** teve a sua proposta aceita e posteriormente foi habilitada em virtude de pleno cumprimento das regras editalícias e legislação de regência.

Pois bem, inconformada com o resultado a Recorrente apresentou, tempestivamente sua peça recursal alegando erros na formulação dos preços por parte da Recorrida. Os aspectos apontados são:

Ausência de custos relacionados ao Sistema “S”, Inca, Seguro de Acidente de Trabalho, e FGTS. Argui a Recorrente que a opção pelo regime tributário “Lucro Presumido” não admite a supressão dos encargos citados acima, o que ensejaria a inexecutabilidade da proposta.

Segundo a Recorrente, além dos encargos sociais e previdenciários citados acima, também estaria ausente o custeio do 13º salário e adicional de férias, reforçando a sua tese de inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

A Recorrente percebe a existência de uma planilha de custos e formação de preços específica para o profissional “substituto”, o que não teria previsão editalícia e registra que, em sua leitura, o valor dos substitutos não foi considerado por ocasião da formação dos preços da proposta e para corroborar o seu entendimento a Recorrente ilustra com o quadro resumo do valor global da proposta.

Na mesma linha a Recorrida aponta a ausência de provisão para o custeio das férias do titular do posto.

Por fim, a Recorrente alega que a inserção dos custos dos impostos IRPJ e CSLL pela Recorrida estaria afrontando a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, citando alguns acórdãos e a Súmula nº 254 do TCU para tentar dar suporte ao seu argumento.

Pois bem, nenhum dos aspectos citados na peça recursal apresentada pela Recorrente merece prosperar, senão vejamos:



Rua Barão de Anadia, 52, sala 04 - Centro, Maceió - AL, Maceió – AL  
CNPJ: 17.966.717/0001-95





O primeiro aspecto que deve ser considerado é que todos os custos apresentados minudentemente detalhados nas planilhas de custos e formação de preços, auxiliados pelos memoriais de cálculos ilustram a realidade operacional do contrato.

Aqui é fundamental se compreender que a operação será realizada por meio da disponibilização dos sócios da Recorrida. Isso mesmo, os três postos de trabalho consignados no edital e seus anexos, serão ocupados por profissionais com vínculo societário com a empresa **ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP**. Esta realidade operacional do futuro contrato foi informada na proposta da Recorrida, e ratificada por meio de diligência realizada pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame licitatório sob análise.

Esta realidade operacional impacta de forma direta nos custos reais da Recorrida, pois sócios tem uma remuneração específica caracterizada pelos pró-labores. No caso concreto o valor da remuneração definida pelo instrumento convocatório será o pró-labore de cada sócio que atuará no futuro contrato. E os encargos sociais e previdenciários incidentes sobre o pró-labore obedecem a legislações específicas que diferem das regras dos profissionais com vínculo celetista.

Este é o cerne da questão. A Recorrente não alcançou a realidade operacional e de custos da empresa **ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA - EPP**, gerando toda esta arguição dissociada da realidade que a Recorrente apresentou em sua peça recursal.

O direito a férias, 13º são direitos trabalhistas e não direitos societários, por este motivo as planilhas de custos e formação de preços dos profissionais titulares dos postos previstos para a futura contratação não contemplam algumas rubricas. As rubricas não contempladas são rubricas inerentes às contratações de mão de obra com base na CLT.

Contudo, o custeio de eventual ausência dos profissionais titulares dos postos (sócios) é diferente, afinal os eventuais substitutos serão profissionais celetistas e por este motivo a Recorrida apresentou uma planilha adicional, indicando a formação dos preços destes substitutos. Os valores apurados nesta planilha de custos e formação de preços foram transportados para as planilhas do titular dos postos no módulo 4. Esta providência teve o condão, justamente, de adaptar a composição dos preços propostos pela Recorrida, de forma coerente com a realidade de custos e operacional da Recorrida.

Portanto, equivoca-se a Recorrente em afirmar que estariam ausentes qualquer item de custo efetivo da Recorrida, assim como está equivocada a arguição de que os custos dos profissionais ausentes não integram a proposta.

Diferentemente da Recorrente o Pregoeiro e sua equipe de apoio compreenderam a realidade operacional e de custos da Recorrida. Cumpre-nos destacar que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram muito diligentes pois analisaram e compreenderam o real contexto da proposta apresentada pela Recorrida e após diligências e pequenos saneamentos realizados culminou com acertada deliberação de aceitar a nossa proposta.

Sim, a Recorrente tem razão ao arguir que todo e qualquer procedimento licitatório tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e que esta vantajosidade não se



Rua Barão de Anadia, 52, sala 04 - Centro, Maceió - AL, Maceió - AL  
CNPJ: 17.966.717/0001-95





resume a singela apresentação do menor preço, mas antes é fundamental que haja a comprovação de que os preços propostos são suficientes para arcar com todos os custos da contratação pretendida. E a Recorrida comprovou de forma cabal o cumprimento integral das condições editalícias, à luz da sua realidade operacional na qual os próprios sócios serão responsáveis pela execução dos serviços.

Por fim, arguição de afronta à jurisprudência do TCU acerca da inserção do IRPJ e CSLL também se mostra equivocada. Este tema foi muito bem tratado pelo instrumento convocatório. Vide os subitens 12.3 e 12.4 do Termo de Referência, parte integrante do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024, in verbis:

*12.3 – O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por serem considerados encargos de natureza personalíssima não podem ser repassados à Administração, nos termos da Súmula nº. 254 do TCU – Tribunal de Contas da União, atentando para a exequibilidade das propostas nos casos dos regimes tributários que impliquem em impostos faturados.*

*12.4 – Em conformidade com a jurisprudência do TCU, externada por meio do Acórdão nº. 648/2016-Plenário, que **faz nova leitura da Súmula TCU nº. 254**, os **proponentes poderão optar por apresentar o detalhamento da composição dos seus custos sem o destaque dos valores relativos ao IRPJ e CSLL, ou se preferir com o registro expresso desses encargos tributários, nos termos dos novos entendimentos do TCU, contudo, sempre verificando a exequibilidade dos preços à luz da sua realidade tributária. Grifos nossos.***

A Recorrente, mais uma vez mostrou conhecimentos limitados, não acompanhou a evolução dos entendimentos do TCU sobre este tema, mesmo como a redação editalícia ter trazido de forma muito clara os entendimentos atualizados do TCU.

A atual jurisprudência do TCU impede que no orçamento estimado pela Administração conste tais encargos, porém, o proponente tem a liberdade de destacar estes custos ou não. A Recorrida optou por destacar tais encargos e não os incluir no seu lucro, pois a Recorrida entende que a planilha de formação de custos deve ser clara e precisa. E não comporta valores ocultos.

Pelo exposto, depreende-se que todos os atos do Pregoeiro responsável pelo manejo do Pregão estão corretos e não merecem nenhuma crítica pois, estão perfeitamente alinhados ao regramento contido no próprio edital, na legislação pátria e resultado do seu trabalho atingiu o objetivo maior de toda licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa, assim entendida como aquela que atente integralmente as exigências da Administração Pública, incluindo a exequibilidade à luz da realidade operacional da Recorrida.

### **III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Assim, diante de tudo ora exposto, a **ESTUDIO DE GRAVACAO AF COMUNICACAO LTDA – EPP.**, requer digno-se V.Exa. conhecer as presentes contrarrazões, negando provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, culminando assim com a



Rua Barão de Anadia, 52, sala 04 - Centro, Maceió - AL, Maceió – AL  
CNPJ: 17.966.717/0001-95





manutenção da correta, regular, objetiva e vantajosa declaração de vencedor em nosso favor. Ato contínuo, o presente processo seja submetido à análise da autoridade superior competente para a deliberação final do recurso e posterior adjudicação do objeto em nosso favor e a respectiva homologação do certame.

Nestes termos, pede-se e espera Deferimento

**Abneger Ferreira de Souza**  
**Sócio Administrador**

*Abneger Ferreira de Souza.*



Rua Barão de Anadia, 52, sala 04 - Centro, Maceió - AL, Maceió – AL  
CNPJ: 17.966.717/0001-95

